



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.948, de 10/12/2019, publicada no DOU nº 239, de 11/12/2019, tendo como último ato a recondução efetivada por meio da Portaria nº 1.080, de 03/06/2022, publicada no DOU nº 106, de 06/06/2022, ambas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation*, CNPJ 05.507.597/0001-89, da **pena de multa no valor de R\$ 566.602.792,83** (quinhentos e sessenta e seis milhões e seiscentos e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e às pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation*, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, respectivamente controladora e controlada, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar, indiretamente, vantagem indevida a agente público; subvencionar a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas; e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation* (Toyo Japão) é uma empresa multinacional estrangeira, sediada em Tóquio/Japão, que atua no ramo de engenharia e construção para instalações industriais, principalmente nos setores de óleo e gás e petroquímico.
2. Por sua vez, a pessoa jurídica PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (PPI) é de propriedade da *Toyo Engineering Corporation*, sendo que essa última possui 99,99% do capital social da primeira. Portanto, se constituem em empresa controlada e controladora, respectivamente (SEI 2036101, pág. 5).
3. Em síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Lava Jato, foram obtidas provas que revelaram a existência de um esquema criminoso que envolvia cartelização, fraude à licitação, pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e lavagem de dinheiro envolvendo vários contratos de obras da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
4. Consoante as investigações apontaram, entre os referidos contratos, afetados pela prática de atos lesivos, estava o de nº 0858.0072004.11.2, firmado em dezembro de 2011 entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO), UTC Engenharia S.A. (UTC) e PPI, para o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), por meio de contratação direta por inexigibilidade, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00 (três bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e quinhentos mil reais).
5. Os executivos do Consórcio e das empresas componentes, destinaram um percentual sobre

o valor do contrato e dos aditivos (pelo menos cerca de 1%) para o pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014.

6. Tais elementos de informação foram colhidos em acordos de leniência celebrados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, assim como aquelas que integram o grupo econômico UTC (SEI 1657875). Ademais, estão fundamentados em fatos e provas constantes dos autos das ações penais 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000. (SEI 1929218)

7. Convém registrar que a Petrobras, em decorrência das apurações da Comissão Interna de Apuração (CIA), instituída mediante o DIP DABAST nº 70/2014, concluiu pela existência de irregularidades cometidas tanto na formalização quanto na execução do mencionado contrato nº 0858.0072004.11.2. (SEI 1657789, 1657794 e 1657799)

8. Além disso, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) exarou o Acórdão nº 2014/2017 – Plenário, em razão da instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela. (SEI 1657887)

9. Com base na documentação probatória dos atos ilícitos praticados, relatados nos citados acordos de leniência e apurados no bojo das ações penais referenciadas e em outras instâncias administrativas, esta CGU verificou a existência de indícios de que as empresas Toyo Japão e a sua controlada, PPI, praticaram atos lesivos à Administração Pública. (SEI 1657875 e 1657959)

10. Diante disso, em 11/12/2019, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração da responsabilidade da Toyo Japão e da PPI relacionada ao assunto. (SEI 1342594)

## II – RELATO

11. Inicialmente, em 11/12/2019, o PAR foi instaurado. (SEI 1342594)

12. Em 08/06/2020, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 1518815).

13. Em 07/12/2020, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 1748452)

14. Em 22/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento. (SEI 1880290)

15. Em 29/04/2021, a CPAR indiciou e intimou as pessoas jurídicas Toyo Japão e PPI. (SEI 1929673)

16. Em 07/06/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 1976391).

17. Em 21/07/2021, as pessoas jurídicas processadas apresentaram defesa escrita (SEI 2036097) e respectivos anexos (SEI 2036098, 2036099, 2036100, 2036101, 2036102, 2036103 e 2036104).

18. Adicionalmente, por meio da citada defesa escrita, as pessoas jurídicas solicitaram a dilação do prazo para a juntada de documentação complementar. O pleito foi deferido pela CPAR (SEI 2050105).

19. Em 30/09/2021, as pessoas jurídicas apresentaram documentos adicionais atinentes à sua defesa (SEI 2123203)

20. Em 06/12/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 2202975)

21. Em 13/04/2022, a CPAR deliberou (SEI 2339800) sobre os requerimentos contidos nas peças de defesa (SEI 2036097 e 2123203), incluindo o pedido de produção de prova pericial contábil. Ao mesmo tempo abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para as empresas processadas.

22. Em 25/04/2022 e, depois, em 20/05/2022, as pessoas jurídicas Toyo Japão e PPI apresentaram alegações complementares escritas. (SEI 2351304 e 2378880)

23. Por fim, em 06/06/2022, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 2395349)

### III – INSTRUÇÃO

24. A CPAR produziu provas de ofício e a requerimento das pessoas jurídicas Toyo Japão e PPI, a saber:

- notícia e vídeo sobre o depoimento, em juízo, de Julio Gerin de Almeida Camargo relatando encontro entre Toyo Japão (PPI), UTC e Odebrecht para discutir propina em contrato relacionado às obras do Comperj; (SEI 1929164, 1929171 e 1929172)
- sentenças penais n°s 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000, prolatadas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR; (SEI 1929176, 1929204 e 1929205)
- denúncia oferecida pelo MPF na ação penal n° 5036528-23.2015.4.04.7000 da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, de 24/07/2015, recebida integralmente pelo citado juízo em 28/07/2015; (SEI 1929179)
- depoimentos de Julio Camargo, em 31/08/2015, e Ricardo Pessoa, em 02/09/2015, nos autos ação penal n° 5036528-23.2015.4.04.7000; (SEI 1929191 e 1929199, respectivamente)
- decisão pelo compartilhamento de provas constantes nos autos das ações penais n°s 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000, proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba; (SEI 1929210 e 1929218)
- documentos e informações apresentados como anexos da defesa escrita da Toyo Japão e PPI (SEI 2036097)
  - Estatuto *articles of incorporation Toyo* (SEI 2036098)
  - Documento *Integrated report* 2018 - com balanço (SEI 2036099)
  - Documento *organization chart* (SEI 2036100)
  - Estatuto contrato social PPI (SEI 2036101)
  - Documento relatórios - balanço PPI (SEI 2036102)
  - Indicação índices (SEI 2036103)
  - Documento *integrated report* 2020 (SEI 2036104)
- documentos e informações apresentados como anexos da petição para juntada de documentação complementar (SEI 2123203)
  - Demonstrações financeiras 2013 -Toyo (SEI 2123208)
  - Demonstrações financeiras 2013 - PPI (SEI 2123212)
  - *Compliance Program* (SEI 2123204)
  - *Code of Conduct* (SEI 2123205)
  - *Corporate governance* (SEI 2123207)
  - *Principles of internal control system* (SEI 2123206)
  - *Basic Policies on Financial Reporting* (SEI 2123209)
  - Tradução para o português de documentos de *Compliance* (SEI 2123210)
  - Demonstrações financeiras Toyo 2013 em português (SEI 2123211)
  - Demonstrações financeiras Toyo 2018 em português (SEI 2123213)
- documentos e informações da Petrobras sobre a atuação de Julio Camargo na referida estatal em processos de contratação (SEI 2286255, 2286257, 2286261 e 2286267).

## IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

### IV.1 – Indicação

25. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

26. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

27. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e sua controlada, PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., integrante do Consórcio TUC Construções, contratado pela Petrobras para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da CDPU do COMPERJ, momento em que demonstrou que praticaram atos ilícitos, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo (SEI 1657875, 1657887, 1657959 e 1929673).

### IV.2 – Defesa e Análise

28. As pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. apresentaram defesa escrita e alegações complementares escritas, nas quais requereram o afastamento de sua responsabilização. (SEI 2036097, 2123203, 2351304 e 2378880)

29. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização das referidas empresas.

30. A seguir são tratados todos os argumentos apresentados pela defesa das empresas processadas, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

#### IV.2.1 - Argumentos sobre questões preliminares

- **argumento 1:** A defesa, no seu primeiro ponto, alega uma suposta inaplicabilidade da Lei Anticorrupção, pois não existiriam “[...] razões ou provas, ainda que indiciárias, para que a Lei Anticorrupção seja aplicada em desfavor da *Toyo Japão* ou da PPI. Todos [os] fatos e menções que trazem seus nomes são reconhecidamente anteriores à vigência da referida Lei”.
- **análise 1:** A tese da defesa de que o pagamento de propina no âmbito do Consórcio TUC Construções foi realizado à revelia das empresas processadas não resiste ao conjunto

probatório colacionado e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas nos autos demonstraram que os pagamentos das vantagens indevidas, de fato, eram feitos pela CNO e pela UTC, porém com ciência e aprovação da Toyo Japão, conforme será demonstrado neste relatório final.

- [REDACTED]
- Os pagamentos de propina à José Dirceu efetivados pela UTC, que ocorreram entre fevereiro de 2012 e outubro de 2014, por meio de repasses para a empresa do político, denominada JD Assessoria e Consultoria Ltda., foram citados pois se deram em razão do contrato nº 0858.0072004.11.2 (Consórcio TUC), [REDACTED]
- Quanto à alegação de que não haveria “qualquer menção ao nome da Toyo Japão ou da PPI”, cumpre destacar que não encontra respaldo na realidade. [REDACTED]
- Outrossim, os documentos comprobatórios relacionados aos pagamentos de propina efetuados a José Dirceu pela UTC estão legíveis (SEI 1657823, págs. 14 a 108).
- Por sua vez, a alegação de que “a ‘tabela’ que traria a indicação sigla URJ, que segundo se alega ‘era a sigla criada para se referir à propina decorrente da COMPERJ’, sequer consta da referida documentação” igualmente não procede, pois o documento pode ser encontrado no SEI 1657823, pág. 110.
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]  
[REDACTED], existem outros elementos de informação nos autos que ratificam o pagamento de vantagens indevidas após o início da vigência da Lei 12.846/2013, conforme pode ser verificado nos parágrafos 24, 43, 44 e 48 do Termo de Indiciação (SEI 1929673).
- Ante o exposto, os argumentos trazidos pela defesa não merecem acolhimento.
- **argumento 2:** A defesa sustenta que ocorreu “[...] a prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 25 da Lei Anticorrupção”. Argumenta que a Nota Técnica nº 1950/2019/COAC/DICOR/CRG teria considerado a data de 11/12/2014 como termo inicial da contagem do prazo prescricional para a instauração do PAR em desfavor da Toyo Japão e da PPI, em razão de reportagem publicada pelo sítio eletrônico do jornal O Estado de S. Paulo, também conhecido como Estadão. Alega, em síntese, que:
  - “[...] o termo inicial da prescrição não é o dia da alegada ‘ciência’ do ato, tampouco a data de publicação de reportagem pela imprensa(!), mas sim o dia da prática do ato. Em que pese o art. 25 da Lei Anticorrupção estabelecer a data da ciência da infração como marco inicial, referido dispositivo deve ser interpretado em linha com o princípio da segurança jurídica (positivado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e com as regras do Direito Administrativo Sancionador”;
  - “[...] a Lei nº 9.873/1999 e a Lei de Improbidade Administrativa, bem como os Códigos Penal e Civil, contam com previsões harmônicas com a Constituição Federal e princípios aplicáveis, na medida em que estabelecem como marco inicial para o prazo prescricional a data do ato ou fato”;
  - “[...] existe Projeto de Lei (8.685/2017) em trâmite na Câmara dos Deputados justamente para alterar o art. 25 da Lei Anticorrupção, a fim de adequar o marco inicial do prazo prescricional ao Ordenamento Jurídico”;
  - “[...] em sendo a CGU ente legitimado para a instauração de PAR, deveria ter o Ministério Público (ou até mesmo a Petrobras) no mínimo compartilhado as informações necessárias e descobertas havidas, conforme inclusive passaram a exigir os arts. 12 § 1º e 2º, e 13, § 2º, do Decreto nº 8.420 de 2015”;
  - “[...] Se isso não foi feito a tempo e modo, fica inegavelmente configurada a inércia inerente ao instituto da prescrição. Se não bastasse, antes de 11.12.2014, várias notícias foram publicadas na mídia e em jornais e sites de grande circulação com expressa menção a operações, prisões, ajuizamento de ações e escândalos. Inclusive com menção expressa ao consórcio TUC e depoimentos de Júlio Camargo”;
  - “[...] Nesse cenário, na pior das hipóteses, ou seja, caso se admita que o prazo de prescrição não teria início na data do suposto ato ilícito, bem como que CGU não teve (ou deveria ter tido) ciência dos fatos no mesmo momento que o Ministério Público ou Petrobras ou ainda que tais informações não foram enviadas a CGU, tal como passou a ser exigido pelo Decreto nº 8.420/2015, é incontroverso que a CGU teve ciência do alegado ilícito antes de 11.12.2014”.
- **análise 2:** Primeiramente, cumpre destacar que a tese defensiva de que o marco inicial da prescrição é o dia da prática do ato não encontra respaldo na legislação de regência vigente.
- É cediço que a LAC trata especificamente da prescrição. Assim, não há necessidade de aplicação de outras leis, como a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo geral de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, citada pela defesa. Os princípios de interpretação normativa indicam que lei

específica deve prevalecer sobre eventual norma geral.

- Quanto ao projeto de lei referenciado (8.685/2017), a simples existência de um projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo para alterar o art. 25 da Lei Anticorrupção, não tem o condão de produzir efeitos jurídicos.
- Com efeito, em observância ao princípio da legalidade, os prazos prescricionais devem estar explicitamente definidos em lei, como ocorre no caso da LAC, a qual trata do tema, conforme já observado, de forma específica.
- Adicionalmente, foi apresentada a tese de que o MPF, antes de 11/12/2014, teve ciência dos fatos criminosos que mais tarde foram objeto das ações penais citadas no Termo de Indiciação e deveria ter compartilhado as informações com a CGU. Entretanto, tal alegação deve ser rechaçada de plano.
- Na verdade, o argumento de que o MPF “já havia ajuizado antes de 11.12.2014 várias ações penais em face de diretores das empresas lenientes, inclusive a partir de fatos relacionados ao pagamento de propina no âmbito do contrato em questão celebrado pelo consórcio TUC” não encontra qualquer suporte fático, conforme explicitado a seguir.
- Consoante o sítio eletrônico da MPF dedicado ao Caso Lava Jato - [www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes](http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes) – foi em 11/12/2014, e não antes, que foram apresentadas “cinco denúncias contra 36 pessoas pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Os denunciados são executivos de seis das maiores empreiteiras do país: as empresas Camargo Corrêa, Engevix, Galvão Engenharia, Mendes Junior, OAS e UTC. As acusações são relativas à segunda etapa da Operação Lava Jato, que apurou desvios de recursos da Petrobras”<sup>[1]</sup>.
- Dentre essas peças acusatórias, estava o Processo Penal nº 5083258-29.2014.404.7000 - denúncia contra os executivos da Camargo Corrêa e da UTC pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, que ocorreram dentro do período de 2004 a 2014. No âmbito da referida ação penal foram descritos os termos da delação do colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo quanto ao acerto para pagamento de propinas relacionadas ao Consórcio TUC (SEI 1657870, p. 35).
- Em relação a esta denúncia, em junho de 2015, a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba determinou o desmembramento para os crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo a UTC Engenharia, gerando nova ação penal - Processo Penal nº 5027422-37.2015.404.7000 (parágrafos 42 e 43 do Termo de Indiciação, SEI 1929670), cuja síntese transcreve-se a seguir:

Conforme as investigações apontaram, **a UTC Engenharia, em conluio com a Odebrecht e a Projeto de Plantas Industriais (PPI) Ltda., formaram o Consórcio TUC** e foram contratados, com dispensa de licitação, pela Petrobras para serviços e obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ). **Em decorrência do esquema criminoso, os dirigentes do Consórcio e das empresas componentes, entre eles Ricardo Ribeiro Pessoa, destinaram pelo menos cerca de 1% sobre o valor do contrato e dos aditivos à Diretoria de Abastecimento da Petrobras**, destes valores sendo destinada parte exclusivamente a Paulo Roberto Costa. Alberto Youssef teria intermediado o pagamento da propina, para tanto utilizando empresas que controlava como a GFD Investimentos, MO Consultoria e Empreiteira Rigidez, utilizando, para tanto, contratos de prestação de serviços simulados<sup>[2]</sup>. (grifamos)

- Com o avançar das investigações, foram oferecidas pelo *parquet* federal outras denúncias que versavam sobre crimes envolvendo o Consórcio TUC. Em 24/07/2015, a ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 (parágrafos 44 a 47 do Termo de Indiciação, SEI 1929670) e, em 11/04/2017, a ação penal nº 5015608-57.2017.404.7000 (parágrafos 48 e 49 do Termo de Indiciação, SEI 1929670).
- Logo, conforme se depreende, a Nota Técnica nº 1950/2019/COAC/DICOR/CRG (SEI 1657875) não considerou uma reportagem publicada pela imprensa como data da ciência da infração, mas sim a data do oferecimento da denúncia da ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000. Como se sabe, é no oferecimento da denúncia que o órgão de acusação

confirma se existem indícios de materialidade e de autoria, e determina se os fatos investigados configuram crime e os enquadra no devido tipo penal.

- No que se refere às cinco notícias da imprensa que foram relacionadas no parágrafo 21 da defesa escrita (SEI 2036097), apenas demonstram a publicização da ocorrência de lesão à Petrobras, expondo o processo de cartelização das obras, o ajuste fraudulento de licitações e contratos, e o pagamento sistemático de propinas revelados no âmbito da denominada Operação Lava Jato.
- De fato, em duas das referidas reportagens há menção expressa ao depoimento de Julio Camargo relatando irregularidades no Consórcio TUC. Entretanto, tais notícias tão somente se referem a trechos de um de seus termos de colaboração premiada, divulgado na forma de “vazamento” para a imprensa. Ressalta-se que um acordo de colaboração celebrado com o MPF, que precisa ser homologado por decisão judicial, não tem o condão de encetar uma apuração administrativa.
- Nesse contexto, é importante realçar que informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração Pública, pois a ciência de eventual delito deve ser comunicada de forma institucional.
- No caso concreto, inclusive, a data do oferecimento da denúncia, em 11/12/2014, é uma contagem conservadora, uma vez que a CGU tomou conhecimento efetivo e inequívoco em 10/07/2017, quando da celebração de acordo de leniência pela CGU e AGU com as empresas do grupo UTC (SEI 1657774 e 1657810), conforme se verifica na análise do mencionado acordo, por meio da Nota Técnica nº 1467/2019/COAC/DICOR/CRG (Processo nº 00190.108926/2017-17, SEI 1194768).
- Posteriormente, em 09/07/2018, houve uma complementação, com o acordo de leniência celebrado entre a CGU, a AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, o qual trouxe mais detalhes sobre os delitos cometidos pelas pessoas jurídicas integrantes do Consórcio TUC (SEI 1657800 e 1657819).
- Diante de todo o exposto, refuta-se a tese da prescrição da defesa.

#### IV.2.2 - Argumentos de mérito

- **argumento 3:** A defesa alega que *“apesar de não haver no Termo de Indiciamento qualquer alegação nesse sentido, a Nota Técnica 1.950/2019 trouxe considerações a respeito da suposta existência de ‘grupo econômico Toyo-Setal’. Diante disso, cumpre esclarecer que nunca existiu (ou existirá) grupo econômico nesse sentido ou qualquer tipo de controle ou influência da Toyo Japão nas empresas do Grupo Setal ou vice e versa”*.
- Aduz que *“[...] é descabida qualquer alegação de que haveria grupo empresarial ou econômico entre a Toyo Japão, SOG ou empresas do Grupo Setal ou da família Mendonça. O que existe é **joint venture (parceria comercial)** que não integra o grupo econômico de qualquer um dos ‘lados’ de seus acionistas”*.
- **análise 3:** Inicialmente, cumpre enfatizar que o juízo de admissibilidade não vincula os trabalhos da comissão, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. Logo, caso entenda que determinada informação presente no juízo de admissibilidade deve ser desconsiderada, a CPAR possui absoluta autonomia para fazê-lo por ocasião da indicição.
- Ademais, a própria defesa destaca a inexistência no Termo de Indicição de qualquer alegação nesse sentido.
- Portanto, este argumento da defesa é improcedente.

- **argumento 4:** A defesa sustenta que a CGU não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar objetivamente que a Toyo Japão e a PPI incorreram em atos tipificados pela Lei Anticorrupção. Alega, em síntese, que:
- *“No presente caso, os únicos elementos existentes e colacionados no PAR para sustentar que a Toyo Japão e PPI teriam incorrido em atos tipificados na Lei Anticorrupção são depoimentos (termos de colaboração e acordos de leniência) de Júlio Camargo, Ricardo Pessoa e Odebrecht”.*
- *[...] a Lei nº 12.850/20138 estabelece que nenhuma medida ou procedimento pode ser iniciado unicamente com base em declarações de colaboradores ou lenientes (art. 4º) [...]”,* sendo este o entendimento consolidado do STF sobre o tema;
- *“Consequentemente, o presente PAR não detém as condições mínimas para prosseguir, quanto mais para que a Toyo Japão e/ou a PPI sejam condenadas. A propósito, é justamente por esse motivo (falta de quaisquer indícios de autoria ou materialidade) que dirigentes e/ou diretores da Toyo Japão e da PPI não foram arrolados como réus em nenhuma ação criminal”* (grifo no original).
- **análise 4:** No que se refere aos argumentos de que *“as imputações feitas se baseiam exclusivamente em depoimentos tomados em sede de acordos de leniência e/ou delações premiadas”* e que *“não há qualquer prova concreta nos autos em desfavor da Toyo Japão ou da PPI, para além de trechos inverídicos extraídos da delação de Ricardo Pessoa e Odebrecht, os quais não são confirmados por nenhum outro documento”*, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta.
- Na verdade, nos autos das ações penais nºs 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000. (SEI 1929218), verificou-se, além da existência de prova oral, provas documentais de corroboração do pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014.
- Além disso, foram colhidas outras provas de corroboração consistentes em mensagens eletrônicas trocadas entre os envolvidos ao tempo dos fatos que ratificaram o caráter ilícito das transações. Assim, foram reunidos fontes ou elementos de prova, isto é, elementos externos às colaborações premiadas. Nesse sentido, cita-se trecho sentença do processo 5036528-23.2015.4.04.7000: (SEI 1929204)

367. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, vários dos colaboradores celebraram o acordo quando estavam em liberdade, como, no caso, Júlio Camargo, Augusto Mendonça, Ricardo Ribeiro Pessoa e Rafael Ângulo Lopez.

368. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, neste e nas conexas, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou os acordos de colaboração mais relevantes, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

369. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

370. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de coacusado alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

**371. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.**

372. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

373. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso profissional ou que descumpriu acordo anterior é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

**374. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.**

375. Ainda que o colaborador seja um criminoso profissional e mesmo que tenha descumprido acordo anterior, como é o caso de Alberto Youssef, se as declarações que prestou soarem verazes e encontrarem corroboração em provas independentes, é evidente que remanesce o valor probatório do conjunto.

**376. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, resultante principalmente das quebras de sigilo bancário e das buscas e apreensões. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.**

377. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

378. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. (grifamos)

- Consoante será detalhado adiante (análise do argumento 5), o termo de indicição apontou os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado à Toyo Japão e à PPI. As referidas provas, colecionadas nos autos, foram corroboradas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, pelo juízo de primeira instância competente para o julgamento da ação penal e pelo órgão colegiado em segundo grau (TRF da 4ª Região), o qual confirmou a sentença penal condenatória.
- Ademais, conforme mencionado em tópico anterior (I - BREVE HISTÓRICO), frise-se a existência de outros elementos de informação que reforcem as conclusões da CPAR:
  - os acordos de leniência celebrados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, assim como aquelas que integram o grupo econômico UTC (SEI 1657875); e
  - as conclusões da Petrobras acerca de irregularidades cometidas tanto na formalização quanto na execução do mencionado contrato nº 0858.0072004.11.2., em decorrência das apurações da Comissão Interna de Apuração (CIA), instituída mediante o DIP DABAST nº 70/2014 (SEI 1657789, 1657794 e 1657799);
  - o Acórdão nº 2014/2017 TCU - Plenário, em razão da instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela (SEI 1657887).
- Quanto à alegação de que *“dirigentes e/ou diretores da Toyo Japão e da PPI não foram arrolados como réus em nenhuma ação criminal”*, tal fato não condiciona o presente processo. O assunto está sendo tratado a seguir, na análise do argumento 5.
- Ante o exposto, os argumentos trazidos pela defesa não merecem acolhimento.
- **argumento 5:** A defesa alega que *“não existem motivos ou respaldo legal para a punição da Toyo Japão ou PPI”* em razão de suposta *“ausência de qualquer prova sobre suposto envolvimento da Toyo Japão ou PPI em qualquer ilícito”*. No intuito de fundamentar a tese, apresentou alguns pontos, nos quais sustenta que:
  - *“Conforme adiantado [...], nenhum diretor ou funcionário da PPI ou da Toyo Japão foi denunciado em ações penais pelo Ministério Público, o que demonstra que a PPI e a Toyo Japão não exerceram nenhum papel nas ilicitudes denunciadas”*;
  - *“Toyo Japão e PPI também não foram incluídas na investigação aberta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) - vide Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE”*;
  - *“De igual modo, nenhuma das sentenças proferidas em ações criminais, inclusive naquelas mencionadas no Termo de Indiciamento, menciona qualquer envolvimento da PPI, Toyo*

*Japão e/ou dos seus diretores e/ou funcionários. Ao contrário disso, os trechos colacionados no Termo de Indiciamento comprovam que as irregularidades foram cometidas por outras empresas”;*

- *“Os depoimentos de Júlio Camargo também deixam isso claro. Senão, veja-se (item 24 do Termo de Indiciamento) [...]”;*
- [REDACTED]
- *“[...] Júlio Camargo nunca recebeu qualquer tipo de poder ou autorização para assumir obrigações ou negociar em nome da Toyo Japão ou da PPI. Tanto é verdade que não há nos autos qualquer documento, e-mail ou elemento de prova nesse sentido”;*
- *“Com efeito, as condutas de Júlio Camargo no que se refere à Toyo Japão e PPI - retratadas simplesmente em termos de colaboração - nunca poderiam ensejar a responsabilização da Toyo Japão ou da PPI [...]”;*
- *“As declarações de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto também corroboram que Toyo Japão nunca fez parte do “clube” das empreiteiras (SEI 1657844) [...]”.*
- **análise 5:** Primeiramente, impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.
- Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, **são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

- Logo, apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.
- Outrossim, convém ressaltar que um mesmo fato praticado por um mesmo autor – se devidamente provado, como se deu no caso em voga – pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas. Assim, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao adotar a responsabilidade objetiva, diferiu daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma a provocar consequências jurídicas distintas.
- Nesse aspecto, a despeito de *“nenhum diretor ou funcionário da PPI ou da Toyo Japão [ter sido] denunciado em ações penais pelo Ministério Público”*, a responsabilidade objetiva da empresa ocorre independentemente da culpa de seus administradores. Com efeito, o art. 2º da LAC estabelece que *“as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu*

*interesse ou benefício, exclusivo ou não*”. A norma ainda enfatiza que a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual dos seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (art. 3º, § 1º).

- Portanto, o comando legal determina um regime em que a pessoa jurídica é responsável pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício. No caso concreto, restam evidentes tanto o interesse como os benefícios que a pessoa jurídica teve com a prática dos atos lesivos. Ademais, conforme detalhado adiante, está comprovado que a pessoa natural, Júlio Camargo, atuava como representante dos interesses da pessoa jurídica, ainda que ausente o vínculo formal de trabalho.
- Nesse diapasão, a LAC pretende implementar verdadeira mudança na cultura empresarial, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que busca prevenir e mitigar os atos de corrupção. Ao mesmo tempo, tipifica uma série de atos considerados lesivos, que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas que pratiquem tais atos.
- A falta de diligência prévia e as alegações de falta de anuência sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não são mais admitidas. Assim, de acordo com o regime estabelecido pela LAC, não é admissível que a pessoa jurídica afaste sua responsabilidade pela simples ausência de vínculo trabalhista direto entre a pessoa jurídica e a pessoa física que pratica os atos em seu interesse ou benefício. Assim o fosse, a legislação estaria admitindo que as pessoas jurídicas não seriam responsabilizadas pelo simples fato de adotarem mecanismos de contratação de terceiros ou mesmo o estabelecimento de vínculos informais, como forma de “mascarar” a verdadeira relação entre empresa e pessoas físicas. Naturalmente, não é a essa a previsão da lei.
- Quanto ao CADE não ter incluído a Toyo Japão e a PPI na sua investigação, vale observar que cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o CADE decide, por exemplo, que não houve infração à ordem econômica, isso não quer dizer que não houve pagamento de propina, necessidade de ressarcimento de danos ao erário ou ocorrência de crime, e vice-versa.
- Com relação ao argumento de que Julio Carmargo não atuou como representante da Toyo Japão (e da PPI) e que suas declarações eximem as referidas empresas dos atos lesivos a elas imputados, reiteram-se os apontamentos da análise do argumento 1.
- Ademais, a tese da defesa não resiste ao conjunto probatório colacionado e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas nos autos demonstraram que Julio Camargo representava a Toyo Japão no âmbito do contrato firmado pelo Consórcio TUC com a Petrobras e confirmou que o pagamento de propina foi pactuado entre todos os participantes, conforme será explicitado a seguir.
- Pois bem. Acerca da atuação de Julio Camargo como representante da Toyo Japão nas negociações do contrato nº 0858.0072004.11.2, reiteram-se os apontamentos do Termo de Indiciação. Com destaque para os parágrafos 22 a 26, 46 e 47.
- Em depoimento realizado em 11/09/2015, nos autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, evento 553, Júlio Camargo confirmou que atuava como representante da empresa japonesa: (SEI 1929191)

Juiz Federal:- **Alguns esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. Nesse consórcio o senhor estava representando qual grupo econômico?**

Depoente:- **A Toyo Japão.**

Juiz Federal:- **A Toyo Japão. É a mesma, a Toyo Setal e a Toyo Japão são a mesma coisa?**

Depoente:- **A Toyo Setal é a Toyo Japão mais a Setal que se uniram e ficou chamando Toyo Setal, naquele momento, nesse consórcio, era a Toyo Engineering que a gente chama de Toyo Japão.** (grifamos)

- Complementarmente, esta CGU recebeu resposta da Petrobras, por meio do Ofício GAPRE 0008/2022, de 25/01/2022, o qual encaminhou a Nota Técnica GAPRE/GDEOC: (SEI

Por meio do Ofício em referência, a Controladoria-Geral da União solicitou informações e outros documentos sobre acessos e atuação do Sr. Julio Gerin de Almeida Camargo na Petrobras, a fim de obter subsídios para instrução do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.111775/2019-38.

Nesse sentido, em complemento à Carta GAPRE 007/2022, a Diretoria de Desenvolvimento da Produção (DDP) **encaminha documentos (arquivos anexos), nos quais se constata a participação do Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo em reuniões realizadas no período de negociação (com exceção da reunião de abertura da proposta, referente à DISPENSA/INEGIBILIDADE nº 1043465.11.5, realizada em 22/11/2011, bem como esclarecimentos, nos seguintes termos:**

“Considerando que no Termo de Constituição do Consórcio e suas alterações não consta o nome do Sr. Júlio G.de A. Camargo, verificamos que, para assinatura dos demais documentos, como o contrato e seus aditivos não houve sua participação na assinatura de tais documentos. Bem como, não houve participação do Sr. Júlio em quaisquer reuniões, com a Fiscalização do contrato, referentes à execução do mesmo durante seu período de vigência”.

As informações encaminhadas são classificadas como públicas. (grifamos)

- *In casu*, consoante os documentos encaminhados pela estatal, verificou-se que, em reuniões de negociação entre Petrobras e Consórcio TUC Construções (TUC), Julio Carmargo participou como um dos representantes da Toyo Japão, exatamente como afirmado no Termo de Indiciação: (SEI 2286267, págs. 4 a 19 do documento anexo, portfólio PDF)

- Reunião de 31/10/2011

Representantes da Toyo Japão (assinam): Akio Enomoto, Yutaka Taguchi e **Julio Camargo**.

Objetivo: Reunião inicial da Comissão de Negociação **com os representantes do Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ.

- Reunião de 10/11/2011

Representantes da Toyo Japão (assinam): Akio Enomoto, Yutaka Taguchi, Akhilesh Kumar e **Julio Camargo**.

Objetivo: Segunda Reunião da Comissão de Negociação **com os representantes do Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ.

- Reunião de 24/11/2011

Representantes da Toyo Japão (assinam): Akhilesh Kumar, Akio Enomoto e **Julio Camargo**.

Objetivo: Reunião de negociação entre Petrobras e **Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ.

- Reunião de 28/11/2011

Representantes da Toyo Japão (assinam): Akhilesh Kumar, Akio Enomoto e **Julio Camargo**.

Objetivo: Reunião de negociação entre Petrobras e **Consórcio TUC Construções (TUC)** para o processo de contratação direta visando a construção da Central de Utilidades do COMPERJ.

(grifamos)

- Em relação aos trechos de depoimento de Júlio Camargo, citados na defesa escrita (SEI 2036097, págs. 17 e 18), foram isolados do seu contexto. Com efeito, ao contrário do que aduz a defesa, tais excertos corroboram a prática dos ilícitos pelas acusadas.

- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Conseqüentemente, ainda que a Toyo Japão (e a PPI) não tenha efetivado diretamente os pagamentos de vantagens indevidas aos agentes da Petrobras e/ou outros agentes externos ao Consórcio TUC, participou das negociações (interesse) e aprovou a realização dos atos ilícitos (benefício direto e material).
- Nesse raciocínio, convém destacar os seguintes trechos da sentença penal, de 23/06/2016, proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (autos da ação penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000): (SEI 1929176)

49. **Esta ação penal tem por objeto específico o pagamento de propina, vantagem indevida, relativamente à contratação da Construtora Norberto Odebrecht, da UTC Engenharia e da PPI Projeto de Plantas Industriais Ltda.,** que formaram, com a UTC com 33,4% de participação e as demais com 33,3%, o **Consórcio TUC Construções**, para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do complexo. [...]

68. Das três confissões, **forçoso reconhecer a presença de prova suficiente do pagamento de propina em decorrência do contrato obtido pelo Consórcio TUC junto à Petrobrás para a Diretoria de Abastecimento e para a Diretoria de Serviços e Engenharia da empresa estatal.** [...]

71. Apesar de Ricardo Ribeiro Pessoa e a UTC Engenharia não terem pago a parte correspondente à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, também deve ele ser responsabilizado pelo crime de corrupção ativa em relação à Paulo Roberto Costa, **já que participou do acerto do pagamento, tendo havido apenas uma divisão de responsabilidade entre as empresas componentes do consórcio,** UTC e Engenharia, quanto à efetivação dos pagamentos. [...]

74. Já quanto à Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, observo que já foram condenados por corrupção passiva exatamente por receber propinas **neste contrato firmado pelo Consórcio TUC com a Petrobrás, mas paga pelo Grupo Odebrecht na ação penal 503652823.2015.4.04.7000.** [...]

91. Mesmo juízo cabe em relação à Ricardo Ribeiro Pessoa. Mesmo com a saída de Paulo Roberto Costa e de Renato de Souza Duque da Diretoria da Petrobrás, persistiu-se o pagamento de propinas acertadas pela UTC Engenharia a eles e ainda a diversos outros agentes públicos, **inclusive durante o ano de 2014**, como inclusive admitido por Ricardo Ribeiro Pessoa em seus vários depoimentos prestados em decorrência do acordo de colaboração premiada (eventos 27, 28 e 29).

92. O caráter sistemático do pagamento da propina, a atuação em paralelo do cartel das empreiteiras e os ajustes fraudulentos de licitação, a quantidade de agentes públicos beneficiários de corrupção e a extensão temporal da atividade delitativa permitem o reconhecimento, na esteira da fundamentação, não só do crime de associação criminosa, mas também do crime de organização criminosa, já que a atividade se estendeu para além de 19/09/2013, o próprio acusado Ricardo Ribeiro Pessoa admitindo que continuou utilizando os serviços de Alberto Youssef até a prisão deste e **que realizou mesmo em 2014 pagamentos de propinas acertadas por contratos da Petrobrás.** [...]

96. A responsabilização nestes autos **dos demais** fica prejudicado pela litispendência em relação às várias outras ações penais já propostas, vg. nas sentenças constantes nos eventos 53 a 56. (grifamos)

- Ademais, é oportuno registrar que, nos autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, eventos 553 (SEI 1929191) e 654 (SEI 1929199), constam elementos de informação [REDACTED] conforme registrado previamente, e nos parágrafos 26, 28 a 30 do Termo de Indiciação (SEI 1929673), quais sejam, representantes das empresas consorciadas participaram da negociação de vantagens indevidas para o contrato nº 0858.0072004.11.2 e Júlio Camargo atuou como representante da Toyo. Os fatos foram corroborados pelas declarações de Ricardo Pessoa e Júlio Camargo em juízo: (SEI 1929204)

649. **Confirmou especificamente que a UTC pagou propinas relativamente ao contrato que obteve, no Consórcio CONPAR com a Odebrecht e a OAS, para obra da REPAR, e no contrato que obteve, no Consórcio TUC com a Odebrecht e a PPI - Projetos de Plantas Industriais Ltda. [...]** Transcrevo:

"MPF:- Certo. E nessas que o senhor falou que ganhou no pacto de não agressão, também houve pagamento de propina nessa sistemática que o senhor mencionou anteriormente?

Ricardo:- Nas que nós ganhamos?

MPF:- Sim.

Ricardo:- Nas que nós ganhamos sempre houve.

MPF:- E como é que era discutido o pagamento dessa propina com relação aos outros membros do consórcio, as outras empresas?

Ricardo:- O consórcio geralmente se reúne e no caso, por exemplo, da Revap, posso citar um caso mais claro, da REPAR, uma empresa se encarregava de um dos consórcios por ela ter sido cobrada e nós ficaríamos com a outra diretoria porque estavam sendo cobradas por essa diretoria. Então, por exemplo, na REPAR nós ficamos encarregados de pagar a diretoria de abastecimento e a Odebrecht ficou encarregada de resolver o problema da diretoria de serviços, como um depois não falava com o outro eu não tenho como afirmar se alguém pagou, nós pagamos o que nós combinamos de pagar.

MPF:- Mas foi tratado isso entre principalmente a UTC e a Odebrecht?

Ricardo:- Sim. E a OAS também.

MPF:- **Perfeito. Com relação ao consórcio TUC da Comperj.**

Ricardo:- **O consórcio TUC da Comperj é uma história um pouco mais longa...**

MPF:- Pode contar.

Ricardo:- **Mas também houve pagamento de propina, nesse caso nós ficamos encarregados de pagar a diretoria de serviços, senhor João Vaccari e ao Barusco, nós fizemos esse pagamento, isso consta do meu termo de colaboração. A diretoria de abastecimento não ficou ao nosso cargo e ficou a cargo do Márcio resolver o que fazer.**

MPF:- **Essa negociação de pagamento de propina, enfim, eu vou repetir, mas ela foi pactuada entre todos os participantes?**

Ricardo:- **Sim. Até porque o custo era do consórcio.** [...]

772. **Outro depoimento relevante proveio do já referido Júlio Gerin de Almeida Camargo. Júlio Camargo exercia, no esquema criminoso da Petrobrás, papel semelhante ao de Alberto Youssef, intermediando o pagamento de propinas entre empreiteiras, agentes da Petrobrás e agentes políticos. Celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi homologado por este Juízo (evento 3, anexo247). Já foi condenado criminalmente em outras ações penais perante este Juízo (v.g. 5012331-04.2015.4.04.7000). Na presente, porém, foi ouvido como testemunha, pois não chegou a intermediar o pagamento de propina para os contratos narrados na denúncia. Não obstante, em seu depoimento perante este Juízo (evento 553), declarou que o pagamento de propinas era a regra do jogo nos contratos da Petrobrás, que efetuou pagamentos para Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, tendo tratado diretamente da questão propina com os três e pago ela através de depósitos no exterior entre outros meios. Disse ainda que participou da negociação de propina para o contrato do Consórcio TUC, mas que não operacionalizou os pagamentos. O assunto teria sido discutido em reunião com Márcio Faria da Silva, Ricardo Ribeiro Pessoa e Renato de Souza Duque, sendo acertadas propinas de 1% do valor do contrato.** Transcrevo trechos:

"Ministério Público Federal:- Certo. Com relação a essas contratações que eram feitas com a Petrobras, o senhor se recorda de ter havido pagamentos de valores em favor de funcionários da Petrobras?

Júlio:- Sim, eu já declarei isso em outros depoimentos...

Ministério Público Federal:- Eu peço o senhor que declare detalhadamente para cada processo, é importante.

Júlio:- Conforme eu já declarei em outros depoimentos, havia uma regra do jogo na Petrobras, tanto na área de serviços como na área de abastecimento, onde havia um pagamento de 1% (um por cento) para cada área.

Ministério Público Federal:- Qual área?

Júlio:- Área de engenharia e área de abastecimento.

Ministério Público Federal:- Certo. Diretoria de...

Júlio:- Diretoria de serviços e diretoria de abastecimento.

[...]

Ministério Público Federal:- Certo. O senhor mencionou também que o senhor fazia algumas reuniões com as outras empresas, algumas empreiteiras, o senhor chegou a fazer reunião com empresas do grupo Odebrecht?

Júlio:- Sim, nós participamos juntos de um consórcio, cuja obra inicialmente era conhecida como utilidades do Comperj, uma vez que a ideia inicial era a gente fazer a construção da unidade de hidrogênio e de tratamento de água e vapor para o complexo do Comperj. A primeira ideia também é que nós seríamos um... teríamos um grupo de investidores que iriam construir essas unidades, tanto de hidrogênio como de águas e afluentes e vapor, iríamos operar essas unidades, iríamos vender à Petrobras como tarifa. Essa ideia teve um caminho discutido dentro da Petrobras durante aproximadamente 5 anos, obtendo aprovações durante todas as etapas desse projeto, mas finalmente, na última decisão de diretoria, a diretoria financeira da Petrobras entendeu que esse projeto ele não tinha a eficácia suficiente para cobrir o eventual risco que a Petrobras poderia ter em terceirizar essas 2 atividades, então a diretoria de serviços foi contra a terceirização dessas 2, desse tipo de modalidade, que chama-se basicamente BOT e preferiu voltar ao sistema original de contratação da Petrobras. Como isso, como já narrei, demorou 5 anos, essa decisão, e os projetos, tanto a planta de hidrogênio como para águas e afluentes fomos nós, o nosso consórcio que desenvolveu desde o projeto básico até o projeto de detalhamento, a Petrobras ficou num problema porque ela não tinha o projeto, se tivesse que começar daquele momento demoraria aproximadamente 2 anos para ter esse projeto em suas mãos, e findo esse momento ela teria ainda o tempo para contratação da obra. Então, entendeu naquele momento a diretoria executiva da Petrobras que considerando que o sistema de terceirização não tinha sido aprovado pela Petrobras, o que seria a melhor opção naquele momento seria uma contratação com dispensa de licitação devido à necessidade de se ter essa unidade pronta, aliás era a 1ª (primeira) unidade que deveria estar pronta, para que o Comperj pudesse iniciar as suas atividades. **Então, nesse consórcio, que era formado pela Toyo Japão, pela UTC e pela Odebrecht, nós tivemos várias reuniões, tanto na primeira etapa como depois, na hora da contratação, através de uma contratação direta pela Petrobras.**

Ministério Público Federal:- E como foi acertada essa contratação direta com a Petrobras, o senhor fez reuniões com diretores, como é que foi?

Júlio:- Sim, foram feitas reuniões basicamente com a área de serviços e engenharia da Petrobras e com a área de abastecimento, que era a área que era dona do projeto, então nós tivemos reuniões tanto com uma como com a outra área.

Ministério Público Federal:- **Com quem? O senhor falou que fez reuniões com a área, mas quem foram as pessoas que participaram dessas reuniões?**

Júlio:- **Pela Toyo eu participei, pela UTC participou o doutor Ricardo Pessoa e pela Odebrecht participou o doutor Márcio Faria.**

Ministério Público Federal:- **Certo. E pelas diretorias?**

Júlio:- **Pela diretoria, nesse caso, foi diretamente com o doutor Renato Duque.**

Ministério Público Federal:- **Certo. E pela diretoria de abastecimento?**

Júlio:- **Doutor Paulo Roberto.**

Ministério Público Federal:- **Nessas reuniões também foi veiculada a pactuação de pagamento de vantagem indevida, de propina?**

Júlio:- **Sim, foi conversado...**

Ministério Público Federal:- **Foi acertado o pagamento?**

Júlio:- **Foi. Basicamente na área de engenharia tenho certeza que estávamos nós três...**

Ministério Público Federal:- Nós três, o senhor poderia repetir quem eram as pessoas?

Júlio:- Doutor Márcio Faria, doutor Ricardo Pessoa e eu.

Ministério Público Federal:- Certo.

Júlio:- Na área de engenharia eu me lembro que houve uma reunião na sala do doutor Duque, onde estávamos nós 3 e acertamos então o pagamento de uma contribuição de aproximadamente 1% (um por cento) para...

Ministério Público Federal:- Contribuição, propina?

Júlio:- Sim. Para a área de engenharia. Na área de abastecimento, eu não tenho certeza se isso foi determinado em conjunto, eu conversei com o doutor Paulo, depois conversou o doutor Márcio, depois conversou o doutor Ricardo; acho que na área de abastecimento não houve uma conversa, mas ficou consumado...

Ministério Público Federal:- **Todos sabiam que estava sendo paga?**

Júlio:- **Todos sabiam exatamente que teria sido combinado também o pagamento de 1% (um por cento) para área de abastecimento.**

Ministério Público Federal:- E o senhor se recorda, foi feito pagamento na mesma sistemática das outras vezes que o senhor mencionou?

Júlio:- Perdão...

Ministério Público Federal:- O pagamento foi feito da mesma forma que das outras vezes?

Júlio:- **Depois que foi determinado o valor e foi feito o compromisso, eu não participei da operacionalização do pagamento, isso ficou como missão do doutor Márcio junto à Odebrecht e missão do doutor Ricardo junto à UTC. Eu, apesar de ter conhecimento daquilo que foi combinado, eu não participei neste caso da liquidação desses valores.** (grifamos)

- Como se observa, nesse depoimento Julio Camargo, inclusive, explicita melhor a questão da operacionalização do pagamento da propina. Embora não tenha participado da liquidação dos valores, como representante da Toyo Japão, tinha conhecimento da combinação dos atos ilícitos.
- A propósito, não por acaso, o TCU chegou às mesmas conclusões, conforme pode ser verificado no conteúdo do Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887).
- O item “III.3.C – Da atuação das empresas participantes do Consórcio TUC Construções” aponta os elementos relativos à autoria e materialidade, bem como as respectivas provas no decorrer da análise efetuada no referido relatório:

**Responsáveis:** O Consórcio TUC Construções (CNPJ 13.158.451/0001-01), constituído pelas empresas UTC Engenharia S/A (CNPJ 44.023.661/0001-08), Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNPJ 15.102.288/0001-82) e **PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda.** (CNPJ 12.643.899/0001- 40), na condição de responsável pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj).

**Conduta:** Agir em conluio com as demais licitantes e pagar vantagem indevida a agentes públicos para que atuassem, de forma omissiva ou comissiva, garantido a contratação direta, sem licitação, com o intuito de maximização indevida de lucros, resultando em enriquecimento ilícito por superfaturamento, o que infringe o disposto no art. 37 da Constituição Federal (CF/1988), no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no item 1.2 do Decreto 2.745/1998.

**Nexo de causalidade:** A promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, que possibilitou a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação mediante premissas falhas e justificativas inconsistentes, permitiu ao consórcio ser contratado sem se submeter a competição, bem como maximizar artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas, resultando em contratação com sobrepreço de ao menos R\$ 505,6 milhões no Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPU-Comperj), já convertidos em superfaturamentos de R\$ 474,0 milhões (peça 161, p. 12).

- Além disso, a Corte Federal de Contas afirmou que:

[...] inicialmente a empresa Toyo do Brasil Consultoria e Construções Industriais Ltda. seria uma das empresas componentes do Consórcio TUC, conforme Relatório da Comissão de Negociação da Petrobras (peça 17), porém, no Contrato 0858.0072004.11.2 (peça 12) consta a empresa PPI – Projeto de Plantas Industriais Ltda., cuja sócia proprietária é a empresa Toyo Engineering Corporation (CNPJ 05.507.597/0001-89), empresa do grupo Toyo. Desse modo, **todas as empresas integrantes do Consórcio TUC Construções – Toyo, por meio da PPI, UTC e CNO (Construtora Norberto Odebrecht) – participavam do esquema fraudulento de conluio e corrupção ativa para obtenção de contratos junto à Petrobras.** (grifamos)

- Quanto ao item “III.D – Da citação das Holdings em solidariedade com os demais responsáveis”, os elementos de autoria e materialidade demonstrados pelos auditores do TCU são transcritos a seguir:

**Responsáveis:** Grupo Odebrecht S.A. (CNPJ 05.144.757/0001-72), UTC Participações S.A (CNPJ 02.164.892/0001-91), **Toyo Engineering Corporation** (CNPJ 05.507.597/0001-89), na condição de controladoras das empresas responsáveis pela execução do Contrato 0858.0072004.11.2 (CDPUComperj).

**Conduta:** as holdings Odebrecht S.A, **Toyo Engineering Corporation** e UTC Participações S.A,

por omissão ou comissão, agiram por intermédio de seus presidentes, diretores e/ou empresas controladas, de forma a contribuírem para a perpetração do conluio e da corrupção ativa.

**Nexo de causalidade:** A promessa e pagamento de propina a gestores da Petrobras, que possibilitou a contratação ilegal por inexigibilidade de licitação mediante premissas falhas e justificativas inconsistentes, permitiu às empresas serem contratadas sem se submeter a competição, bem como maximizar artificialmente as margens de lucro por meio de condutas delitivas.

- A justificativa apresentada pelo TCU para a responsabilização das *holdings* se deve ao fato de que *“o verdadeiro poder emana não desses diretores, mas do grupo de controle que permanece atrás dos gerentes, determinando-lhes a política a ser seguida pela empresa [...] por serem estas pessoas jurídicas as reais controladoras, tomadoras de decisões e em última análise, beneficiárias dos ilícitos em questão”*.
- Por fim, quanto ao termo de colaboração nº 02, de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, citado pela defesa, [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]
- Isto posto, ressaltando que a Toyo Japão, claramente, ignorou o uso de mecanismos essenciais para a prevenção e o combate a atos lesivos, mesmo sendo uma empresa multinacional - possuindo amplos recursos e um corpo técnico e jurídico de padrão elevado no mercado - rejeitam-se as alegações da defesa.
- **argumento 6:** A defesa alega que *“[...] considerando que as demais consorciadas (lenientes) já celebraram acordos de leniência envolvendo os fatos narrados no PAR, também não há que se cogitar eventual responsabilidade subsidiária da Toyo Japão ou PPI pelo pagamento da multa ou ressarcimento do dano (responsabilidade civil), eis que isso já ocorreu”*.
- Aduz que *“[...]a Toyo Japão e a PPI não podem ser responsabilizadas (sofrer sanções), já que não contribuíram de modo algum para a ocorrência das irregularidades assumidas por outras empresas consorciadas (e isso está claro, já que dirigentes ou representantes da Toyo Japão e da PPI não foram sequer denunciados em qualquer ação criminal)”*.
- Sustenta ainda que *“[...] para fins de responsabilização sancionatória com fundamento na Lei Anticorrupção, não existe a suposta ‘solidariedade’ entre as empresas consorciadas. O castigo, a pena, a medida aflictiva, a repressão, a sanção administrativa, o estigma e ônus da condição de réu, ou seja, qualquer tipo de punição (pena lato sensu), somente poderá atingir a pessoa que cometeu a infração”*.
- **análise 6:** No que se refere ao argumento do item VIII.1 da defesa escrita, que a Toyo Japão e a PPI não podem ser responsabilizadas, pois a *“participação em consórcio não impõe responsabilidade solidária para fins de aplicação de sanções”* com fundamento na LAC, importa esclarecer tal imputação não está sendo utilizada no presente PAR.
- Decerto, sobre os atos ilícitos praticados pela UTC e pela Odebrecht atinentes ao Contrato nº 0858.0072004.11.2 (Consórcio TUC Construções), entende-se pela prescindibilidade de apuração, considerando os acordos de leniência celebrados por essas empresas e atualmente vigentes (SEI 1657875). Entretanto, esse não foi o caso das pessoas jurídicas Toyo Japão e a PPI, pois que não firmaram acordos de leniência.
- Pelo contrário, conforme os apontamentos da análise anterior, do argumento 5, é inequívoca a responsabilidade das pessoas jurídicas processadas pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, incisos I, II e IV, “d”; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei.
- Além disso, imputa-se às empresas o comportamento inidôneo, nos termos do art. 88, inciso

III, da Lei nº 8.666/1993 – para o qual cabe a pena de declaração de inidoneidade.

- O comportamento inidôneo das empresas processadas restou evidenciado pois praticaram atos ilícitos, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente.
- Assim, rejeitam-se as alegações da defesa.
- **argumento 7:** A defesa alega que “[...] não há qualquer elemento nos autos, nem sequer indiciário, que permita dizer que a PPI ou a Toyo Japão” deveriam ter ciência dos ilícitos e “[...] agiram em ‘cegueira deliberada’ ou de qualquer outro modo nesse sentido”.
- **análise 7:** Quanto ao argumento do item VIII.2 da defesa escrita, que “não há sequer elementos para afirmar que Toyo Japão e PPI deveriam ter ciência dos ilícitos”, reiteram-se todas as análises antecedentes, produzidas neste tópico "IV.2 - Defesa e Análise", as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à Toyo Japão e à PPI.
- De todo modo, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa no âmbito da LAC.
- Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam, como foi o caso de Julio Camargo. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.
- Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada, a qual, diversamente do que aduz a defesa, pode ser aplicada ao presente caso concreto.
- Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

- Do exposto, a Comissão refuta essa argumentação da defesa.
- **argumento 8:** a defesa requer, caso a CPAR recomende à autoridade instauradora a aplicação de sanções à Toyo Japão e à PPI, que os seguintes aspectos devam ser levados em consideração:
  - a. multas e ressarcimento já efetuados pelas demais consorciadas em outras ações judiciais e/ou em acordos de leniência;
  - b. procedimento em trâmite no TCU e ação de improbidade administrativa já ajuizada pela AGU, o que acarreta na impossibilidade de *bis in idem*;

- c. consideração das condições atenuantes previstas no Decreto nº 8.420/2015; e
  - d. princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria das sanções.
- **análise 8:** Passa-se à análise de cada argumento apresentado.
  - Quanto aos itens “a”, “c” e “d”, cumpre informar que a dosimetria de eventual pena se pauta por fatores atenuantes e agravantes tais quais previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
  - Seu detalhamento se dará em tópico próprio do presente relatório.
  - Quanto ao item “b”, não há vedação legal ou constitucional a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em várias normas a partir de uma mesma conduta. Isso acontece até mesmo no direito penal, em que esse fenômeno é conhecido como concurso formal e tem regras específicas para aplicação da pena correspondente.
  - Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

31. Serão apresentados, a seguir, os argumentos apresentados pela defesa em suas alegações complementares (SEI 2351304 e 2378880):

- **argumento 9:** A defesa alega que “[...] em suas respostas (SEI nº 2286257), a Gerência de Demandas de Órgão de Controle da Petrobras informa expressamente que não foram encontradas quaisquer evidências de que o Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo teria atuado em nome ou benefício da Toyo ou PPI”.
- Sustenta que “[...] as diligências encabeçadas por essa Ilma. Comissão não só deixam claro que inexistente qualquer prova em desfavor da Toyo e/ou PPI. Mais do que isso: as respostas da Petrobras corroboram as alegações da Defesa da Toyo e PPI”.
- Alega ainda que “[...] não existe qualquer prova nos autos de que Toyo ou PPI teriam contribuído, anuído ou sequer tido ciência de qualquer ilícito praticado -- pelo contrário, os depoimentos e demais provas produzidas deixam claro que a Toyo e PPI nunca incorreram ou nem mesmo souberam de qualquer ilegalidade”.
- “Nesse cenário, Toyo e PPI reforçam que o presente PAR deve ser arquivado, seja em razão dos seus argumentos preliminares ou com relação ao mérito”.
- **análise 9:** As alegações da defesa são infundadas e devem ser rechaçadas de plano. Conforme pormenorizado na análise do argumento 5, os documentos encaminhados pela estatal demonstraram que, em reuniões de negociação entre Petrobras e Consórcio TUC Construções (TUC), Julio Carmargo participou como um dos representantes da Toyo Japão, exatamente como afirmado no Termo de Indiciação. (SEI 2286267, págs. 4 a 19 do documento anexo, portfólio PDF)
- À vista disso, a argumentação da defesa é improcedente.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

32. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation* da pena de multa no valor de R\$ 566.602.792,83, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e às pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração

Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993; por dar, indiretamente, vantagem indevida a agente público; subvencionar a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas; e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

## V.1 – PENAS

### V.1.1 – Pena de Multa – PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.

33. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

34. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a pessoa jurídica não teve faturamento no ano anterior ao da instauração do processo (2018), assim, foi considerado o ano em que ocorreu o ato lesivo (2014), nos termos do art. 22, I, do Decreto nº 8.420/2015.

35. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 330.826.541,55.

36. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ R\$ 330.826.541,55 referentes à receita operacional bruta consolidada da PPI no ano de 2014 (ano da ocorrência do ato lesivo), em conformidade com as informações constantes da Nota nº 169/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 06/05/2021 (SEI 2318860);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 40.237.236,27, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2014 (ano da ocorrência do ato lesivo), de acordo com a já mencionada Nota nº 169/2021. (SEI 2318860)

37. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,5%, valor equivalente à diferença entre 8,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

38. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois não há elementos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas (SEI 1929673), demonstram fatos ocorridos apenas em 2014;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois, consoante apontado na indicição (SEI 1929673) e no Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887), o ato lesivo se concretizou por ação de Julio Camargo, que representava a Toyo Japão, e era um alto executivo: fez parte do corpo diretivo da Toyo Setal Empreendimentos Ltda., subsidiária da empresa TS Participações e Investimentos S.A, resultado de *join venture* entre a Toyo Japão e a SOG – Óleo e Gás S.A.; Camargo, inclusive, foi membro do Conselho de Administração da companhia; além disso, verificou-se que Akhilesh Kumar, também representante da Toyo Japão nas reuniões de negociação entre a Petrobras e o Consórcio TUC (SEI 2286267), era um alto executivo - “*Senior Executive Officer*” - da multinacional japonesa na época dos fatos (SEI 2123208, pág. 52);
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois, não obstante a Petrobras informar que as obras relativas ao contrato nº 0858.0072004.11.2 foram interrompidas por quatro vezes, não se constatou que a interrupção decorreu do ato lesivo (ausência de nexo causal entre a interrupção e o ato lesivo); A referida informação da Petrobras está consignada na Nota Técnica GAPRE/GDEOC (SEI 2318849) encaminhada por meio do Ofício GAPRE nº 0148/2020, de 21/09/2020 (SEI 2318844);

- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois em 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,470 e Índice de Liquidez Geral de 1,428 ambos os índices superiores a 1, portanto; conforme consta da Nota nº 169/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 06/05/2021; (SEI 2318860)
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pela PPI;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 5%, pois a PPI – integrante do Consórcio TUC Construções, juntamente com as empresas CNO e UTC, firmou com a Petrobras o contrato nº 0858.0072004.11.2, para o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da Central de Desenvolvimento de Plantas de Utilidades (CDPU) do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ), por meio de contratação direta por inexigibilidade, no valor global de R\$ 3.824.500.000,00 (SEI 1929673, 2318849 e 2318854);

39. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica que praticou atos ilícitos, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo. Além disso, no caso em voga, ainda houve exaurimento do ato lesivo configurado pela celebração de contrato entre a Petrobras, ente lesado, e a PPI; (SEI 1929673)
- ressarcimento dos danos: 0%, pois a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que o contrato executado (0858.0072004.11.2) foi obtido por meio ilícito e superfaturado, portanto, configura vantagem auferida indevidamente, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Além disso, em razão da instauração de TCE, por meio do Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887), ocorreu a quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela. Com base nos valores efetivamente pagos pela Petrobras ao consórcio contratado, apurou-se superfaturamento total de R\$ 505.670.526,53 (a valores históricos, sem atualização) em relação ao Contrato 0858.0072004.11.2 da CDPU, inclusive os reajustes contratuais.
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos grau de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 52 do Termo de Indiciação (SEI 1929673). Registre-se, além da ausência de documentos de programa de integridade da PPI, que foi juntada pela defesa apenas uma documentação esparsa, relacionada ao programa de *compliance* da Toyo Japão (SEI 2123204, 2123205, 2123207, 2123206, 2123209 e 2123210). A referida documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU

40. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

41. Considerando-se que a base de cálculo foi o faturamento bruto do ano da ocorrência do ato lesivo, o limite mínimo de R\$ 6.000,00 decorreu da utilização do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015.

42. Já o limite máximo de R\$ 60.000.000,00 resultou da utilização do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015.

43. Portanto, a PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. **deve pagar multa de R\$ 28.120.256,03**, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 330.826.541,55, pela alíquota, de 8,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 6.000,00) e máximo (R\$ 60.000.000,00), conforme sumarizado no quadro a seguir.

44. Não obstante tenha sido calculada a multa da PPI, em razão da receita líquida consolidada (*net sales*) da Toyo Japão, conforme próximo item do presente relatório, já englobar todas as subsidiárias e demais operações da companhia, esta CPAR deixa de recomendar a multa para a PPI, controlada, e recomenda a aplicação da sanção de multa para a referida controladora, com isso evita-se que se aplica multa duas vezes sobre o faturamento da PPI.

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	5%
Art. 18	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%

Atenuantes	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 330.826.541,55	
Alíquota aplicada	8,5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (art. 22 do Decreto nº 8.420/2015)	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 28.120.256,03</b>	

### V.1.2 – Pena de Multa – *Toyo Engineering Corporation*

45. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

46. Convém registrar, para fins de base de cálculo, que a pessoa jurídica é estrangeira e não apresentou a Declaração/Escrituração relativa ao ano-calendário 2018, em conformidade com as informações constantes da Nota nº 169/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 06/05/2021 (SEI 2318860). Ou seja, o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica não pôde ser apurado por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional). Assim, foi apurado a partir de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro (Art. 21, § único do art. 21 do Decreto nº 8.429/2015).

47. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 16.188.651.223,80.

48. Esse montante emanou do valor referente à receita líquida consolidada (*net sales*) da *Toyo Engineering Corporation* no ano de 2018 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), em conformidade com os registros contábeis produzidos pela pessoa jurídica acusada no exterior (US\$ 3.159.501.000,00, SEI 2036099, pág. 52). A conversão do valor para o real foi realizada por meio do câmbio do dia 11/05/2022 (R\$ 5,1238). Fonte: sítio eletrônico do Banco Central - <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes>.

49. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,5%, valor equivalente à diferença entre 3,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

50. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0%, pois não há elementos que comprovem atos irregulares da empresa no decorrer dos anos, uma vez que as provas elencadas (SEI 1929673), demonstram fatos ocorridos apenas em 2014;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois, consoante apontado na indicição (SEI 1929673) e no Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887), o ato lesivo se concretizou por ação de Julio Camargo, que representava a Toyo Japão, e era um alto executivo: fez parte do corpo diretivo da Toyo Setal Empreendimentos Ltda., subsidiária da empresa TS Participações e Investimentos S.A, resultado de *join venture* entre a Toyo Japão e a SOG – Óleo e Gás S.A.; Camargo, inclusive, foi membro do Conselho de Administração da companhia; além disso, verificou-se que Akhilesh Kumar, também representante da Toyo Japão nas reuniões de negociação entre a Petrobras e o Consórcio TUC (SEI 2286267), era um alto executivo - “*Senior Executive Officer*” - da multinacional japonesa na época dos fatos (SEI 2123208, pág. 52);
- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois, não obstante a Petrobras informar que as obras relativas ao contrato nº 0858.0072004.11.2 foram interrompidas por quatro vezes, não se constatou que a interrupção decorreu do ato lesivo (ausência de nexos causal entre a interrupção e o ato lesivo); A referida informação da Petrobras está consignada na Nota Técnica GAPRE/GDEOC (SEI 2318849) encaminhada por meio do Ofício GAPRE nº 0148/2020, de 21/09/2020 (SEI 2318844);
- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pois em 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a *Toyo Engineering Corporation* apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,40969 e Índice de Liquidez Geral de 1,44146 ambos os índices superiores a 1, portanto; conforme consta do documento SEI 2036103, disponibilizado pela defesa;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pela Toyo Japão;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois não foram identificados contratos mantidos pela pessoa jurídica junto à Petrobras no ano da ocorrência dos atos lesivos, conforme Nota Técnica GAPRE/GDEOC (SEI 2318849) encaminhada por meio do Ofício GAPRE nº 0148/2020, de 21/09/2020 (SEI 2318844).

51. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, como os atos lesivos do art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da LAC são ilícitos de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da pessoa jurídica que praticou atos ilícitos, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo. Além disso, no caso em voga, ainda houve exaurimento do ato lesivo configurado pela celebração de contrato entre a Petrobras, ente lesado, e a controlada da Toyo Japão, a PPI; (SEI 1929673)
- ressarcimento dos danos: 0%, pois a pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado na medida em que o contrato executado (0858.0072004.11.2) foi obtido por meio ilícito e superfaturado, portanto, configura vantagem auferida indevidamente, cujo valor deveria ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 8.420/2015 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018. Além disso, em razão da instauração de TCE, por meio do Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887), ocorreu a quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela. Com base nos valores efetivamente pagos pela Petrobras ao consórcio contratado, apurou-se superfaturamento total de R\$ 505.670.526,53 (a valores

históricos, sem atualização) em relação ao Contrato 0858.0072004.11.2 da CDPU, inclusive os reajustes contratuais.

- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos grau de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no parágrafo 52 do Termo de Indiciação (SEI 1929673). Foi juntada pela defesa apenas uma documentação esparsa, relacionada ao programa de *compliance* da Toyo Japão (SEI 2123204, 2123205, 2123207, 2123206, 2123209 e 2123210). A referida documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

52. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 16.188.651,22 e R\$ 3.237.730.244,76, respectivamente.

53. Considerando que a base de cálculo foi a receita líquida consolidada (*net sales*) do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo de R\$ 16.188.651,22 emanou de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

54. Já o limite máximo de R\$ 3.237.730.244,76 decorreu de 20% da receita líquida consolidada (*net sales*) do último exercício anterior ao da instauração do PAR, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

55. Portanto, a pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation* **deve pagar multa de R\$ 566.602.792,83**, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 16.188.651.223,80, pela alíquota, de 3,5%, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 16.188.651,22) e máximo (R\$ 3.237.730.244,76), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%

	<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>	<b>Percentual aplicado</b>
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+1%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 16.188.651.223,80	
Alíquota aplicada	3,5%	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 16.188.651,22 (0,1% da receita líquida consolidada - <i>net sales</i> )	
Limite máximo	R\$ 3.237.730.244,76 (20% da receita líquida consolidada - <i>net sales</i> )	
<b>Valor final da multa</b>	<b>R\$ 566.602.792,83</b>	

**V.1.3 – Pena de Publicação Extraordinária - *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.**

56. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

57. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que as pessoas jurídicas responsabilizadas praticaram atos ilícitos, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo. Dessa forma, a conduta praticada pelas empresas Toyo Japão e PPI é gravíssima e justifica a publicação extraordinária acima do mínimo legal.

58. Portanto, as pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. **devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença**, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias (Toyo Japão) e 75 dias (PPI);
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

#### **V.1.4 - Pena de Declaração de Inidoneidade - *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.**

59. Estabelecida a responsabilidade administrativa, passemos à dosimetria de sua penalidade. Neste caso, a dosimetria é limitada pelo pouco espaço que a Lei nº 8.666/1993 oferece, pois o enquadramento da acusada é no art. 88, inciso III, dessa lei (ausência de idoneidade), para os quais estão previstas as penas dos incisos III e IV do art. 87 da mesma lei – isto é, a pena mínima seria suspensão de contratar com o poder público por 1 dia, e a máxima, declaração de inidoneidade para a contratação com o Poder Público.

60. Conforme anteriormente registrado, as peculiaridades do caso concreto evidenciam a prática de atos ilícitos graves, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo.

61. Portanto, a pessoa jurídica PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. **deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público** até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

## **VI – CONCLUSÃO**

62. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução

Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation*:
  - da **pena de multa no valor de R\$ 566.602.792,83**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor. Por oportuno, registre-se que as pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* (controladora) e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda (controlada) são solidariamente responsáveis pelo pagamento, nos termos do art. 4º, §2º, da LAC.
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.:
  - da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que as empresas devem promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
    - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;
    - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias (*Toyo Japão*) e 75 dias (PPI);
    - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,
  - da **pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que as empresas *Toyo Engineering Corporation*, CNPJ 05.507.597/0001-89, e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., CNPJ 12.643.899/0001-40, devem ficar impossibilitadas de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
  - a. Valor do dano à Administração: no Acórdão nº 2014/2017 – TCU – Plenário (SEI 1657887), ocorreu a quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela. Com base nos valores efetivamente pagos pela Petrobras ao consórcio contratado, apurou-se superfaturamento total de R\$ 505.670.526,53 (a valores históricos, sem atualização) em relação ao Contrato 0858.0072004.11.2 da CDP, inclusive os reajustes contratuais;
  - b. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
  - c. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados.

os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

---

[1] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/caso-lava-jato-mpf-denuncia-36-pessoas>. Acesso em 15/03/2022.

[2] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>. Acesso em 15/03/2022.

---



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES**, **Membro da Comissão**, em 08/06/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA**, **Presidente da Comissão**, em 08/06/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.111775/2019-38

SEI nº 2398385